



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16306.720015/2012-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.801 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS APLICAÇÕES E DA ORIGEM DOS RECURSOS. Deve-se efetuar a glosa das parcelas relativas ao IRRF, quando ausente a comprovação da individualização das aplicações financeiras efetuadas em nome da administradora, mediante identificação dos recursos de cada grupo de consórcio e correlação com o imposto retido, demonstrando a não afetação dos resultados da pessoa jurídica do administrador. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações dos grupos de consórcio, realizados em nome da administradora, não poderá ser compensado com o imposto devido pela pessoa jurídica. A aceitação de IRRF incidente sobre receitas obtidas perante a Justiça Federal na composição das parcelas de saldo negativo, demandam a comprovação da origem e natureza das receitas e respectivas retenções.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou **PER/DCOMP visando à homologação de compensação com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.**

Foi proferido Despacho Decisório deixando de reconhecer o crédito pleiteado e não homologando as compensações, por entender que não só o contribuinte não dispunha de saldo negativo em 2006, como aliás tinha saldo de IRPJ a pagar:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ 49.937.055/0001-11		NOME/NOME EMPRESARIAL GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 34589.28569.200809.1.7.02-2981		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16306.720015/2012-35	
3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.733.970,08	2.443.429,42	0,00	0,00	0,00	5.177.399,50
CONFIRMADAS	0,00	8,10	2.443.429,42	0,00	0,00	0,00	2.443.437,52
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.919.204,70 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 5.177.399,50 IRPJ devido no período: R\$ 3.258.194,80 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido), limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. <b>Valor do saldo negativo disponível: R\$ -814.757,28</b>							
Diante do exposto, verifica-se que não foi apurado saldo negativo de IRPJ no Ano-Calendário 2006; pelo contrário, foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 814.757,28. Concluiu portanto pelo NÃO reconhecimento do direito creditório à GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 49.937.055/0001-11, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2006; em consequência, concluiu também pela NÃO homologação das compensações declaradas nas DCOMP's relacionadas na Tabela 01, a seguir.							
Tabela 01							
34589.28569.200809.1.7.02-2981 30559.51831.280207.1.3.02-9092 09973.58673.290307.1.7.02-2025 41526.94472.290307.1.3.02-1339 11843.70583.200407.1.3.02-0061 08341.38169.270407.1.3.02-9205							
Para informações complementares da análise do crédito, vide Anexo I. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							
À consideração do Sr. Chefe da EQPIR desta DIORT/SPO. <b>FÁBIO MIGUITA OKADA</b> – AFRFB – MATR. 1.415.792 (Assinado digitalmente)				De acordo. Submeto à consideração do Sr. Chefe da DIORT/SPO. <b>SÉRGIO LOURENÇO JUNIOR</b> – AFRFB – MATR. 00.087.755 Chefe da EQPIR/DIORT/DERAT-SPO (Assinado digitalmente)			
4-DECISÃO, CIÊNCIA E ORDEM DE INTIMAÇÃO							
No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 309, de 12 de maio de 2011, <b>NÃO HOMOLOGO</b> as compensações declaradas nos PER/DCOMP's relacionados na Tabela 01, em razão da inexistência do crédito pleiteado pelo contribuinte, referente a saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2006.							
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, sendo vedada a apresentação de declaração de compensação para os referidos débitos. É facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos débitos, pela apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva. Retorne-se à EQPIR/DIORT/DERAT-SPO para ciência pessoal ao contribuinte deste despacho e em seguida encaminhe-se à EODIC/DIORT/DERAT-SPO para as providências de sua alçada.							
OMAR MAGALHÃES – MATR. 00.877.329 AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB CHEFE DA DIORT/DERAT-SPO (Assinado digitalmente)							

## ANEXO I

CNPJ Detentor do Crédito 49.937.055/0001-11  
 Nome GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
 Nº do PERDCOMP 34589.28569.200809.1.7.02-2981  
 Tipo Crédito SALDO NEGATIVO IRPJ  
 Período de Apuração Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE			
FONTE PAGADORA	código	IRRF DIPJ	valor confirmado
00.000.000/0001-91	5928	436,69	-
43.073.394/0001-10	5928	9.611,19	-
51.176.774/0001-09	8045	8,10	8,10
59.274.605/0001-13	3426	2.723.914,10	-
TOTAL CONFIRMADO (A)			<b>8,10</b>

\* OBS: A empresa acima qualificada foi devidamente intimada a comprovar a origem das retenções de IRRF pleiteadas. No entanto, vencido o prazo concedido (10 dias), contado a partir da data de recebimento da mesma pelo contribuinte (20/01/2012 - comprovado em AR), não foi recebida nenhuma resposta ou manifestação da empresa. Dessa forma, tais pleitos foram indeferidos.

PAGAMENTOS			
PER. APURAÇÃO	código	VALOR DCTF	VL ALOCADO
31/01/2006	2362	332.230,84	332.230,84
28/02/2006	2362	288.110,07	288.110,07
31/03/2006	2362	352.505,86	352.505,86
30/04/2006	2362	266.697,66	266.697,66
31/05/2006	2362	582.126,04	582.126,04
30/06/2006	2362	313.000,72	313.000,72
31/07/2006	2362	308.758,23	308.758,23
TOTAL CONFIRMADO (B)			<b>2.443.429,42</b>
<b>SOMA DAS PARCELAS DE CRÉDITO CONFIRMADAS (A+B)</b>			<b>2.443.437,52</b>

Cientificada do Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade. Reproduzo a síntese de fundamentos bem sistematizada pela instância “a quo”:

“O contribuinte, em síntese, após relato dos fatos, alega que (fls. 76/90):

I – Preliminares:

a) cabimento da Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e seus efeitos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação; b) ausência de Intimação do sujeito passivo para apresentação de documentos para comprovação da origem das retenções na fonte (violação da verdade material).

Afirma que não foi corretamente intimado para comprovar a origem das retenções do imposto de renda e que a planilha apresentada pela Autoridade Tributária, informando para cada CNPJ de fonte pagadora o montante confirmado ou não a título de IRRF, não reporta quais os documentos utilizados para elaboração dos cálculos do imposto glosado.

**Alega que o valor não homologado das compensações não foi devidamente justificado pela Fiscalização, não se afirmando a razão imediata para realização**

**da glosa, inexistindo sequer a menção de quais documentos foram utilizados para embasar o Despacho Decisório.**

Cita e transcreve doutrina e precedente de decisão administrativa que entende amparar seus argumentos.

**Aduz que o Despacho Decisório é nulo por ofensa ao princípio da verdade material, requerendo o seu cancelamento e o retorno dos autos à origem para que a fiscalização analise a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade (informes de rendimento, DIPJ e extrato do Sistema Dirf), que entende suficiente para comprovar a existência do crédito do IRRF, homologando as compensações.**

II – Direito: Existência do Crédito Tributário e Possibilidade de Compensação.

Alega que anexa informes de rendimentos emitidos pelo Banco do Brasil (R\$ 28.134,45), Caixa Econômica Federal (R\$ 385.785,61) e Banco GMAC S/A (R\$ 15.554.761,07), respectivamente docs. 3 e 4 da manifestação de inconformidade, entendendo comprovada a origem do imposto pleiteado.

Afirma que a Dirf do Banco GMAC foi apresentada com erro no valor do rendimento tributável, mas que o valor do imposto retido encontra-se correto e há precedentes de decisões administrativas que não invalidam o direito creditório quando identificado erro material na Dirf.

Alega, ainda, que a Dirf do Banco GMAC foi retificada, em 13/03/2012, corrigindo-se o erro na informação relativa ao rendimento tributável.”

Ato seguinte, foi proferido o acórdão n. 15-47.182 pela 5ª Turma da DRJ/SDR, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório recorrido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE DEFESA EXERCIDO EM SUA PLENITUDE.

Ausência de comprovação de hipótese capaz de ensejar a decretação de nulidade, especialmente diante do pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte, materializado pela Inconformidade.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PROCESSUAL.

Cabe à Autoridade Julgadora examinar pedido de realização de diligência, mandando realizar apenas aquelas necessárias e indeferindo as prescindíveis ou impraticáveis.

PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. VERDADE MATERIAL.

Informações prestadas pelo sujeito passivo e disponibilizadas nos sistemas informatizados, bem assim, a atividade exercida pelo sujeito passivo, justificaram a busca de esclarecimentos sobre as aplicações e receitas financeiras que geraram a alegada retenção de IRRF por meio de Termo de Intimação Fiscal.

SALDO NEGATIVO IRPJ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS APLICAÇÕES E DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Deve-se efetuar a glosa das parcelas relativas ao IRRF, quando ausente a comprovação da individualização das aplicações financeiras efetuadas em nome da administradora, mediante identificação dos recursos de cada grupo de consórcio e correlação com o imposto retido, demonstrando a não afetação dos resultados da pessoa jurídica do administrador. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações dos grupos de consórcio, realizados em nome da administradora, não poderá ser compensado com o imposto devido pela pessoa jurídica. A aceitação de IRRF incidente sobre receitas obtidas perante a Justiça Federal na composição das parcelas de saldo negativo, demandam a comprovação da origem e natureza das receitas e respectivas retenções.

#### **Manifestação de Inconformidade Improcedente**

#### **Direito Creditório Não Reconhecido”**

A DRJ, em síntese, entendeu que de fato não houve a comprovação das retenções, e que o contribuinte, na verdade, havia sido intimado (fls. 69/71) a apresentar os mais diversos esclarecimentos e comprovações, e não o fez, apesar de comprovadamente ter recebido a intimação para tanto.

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o argumento inicial, anexando laudo de auditoria independente.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

## **VOTO**

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Há um primeiro debate do contribuinte no sentido de que ele não teria sido intimado para comprovar as retenções na fonte que estão no centro da presente discussão.

Observo que há nos autos um Termo de Intimação lavrado pela RFB que toca esse ponto, e pede à empresa uma série de esclarecimentos para verificar as operações financeiras que tinham dado origem ao IR-fonte de R\$ 2.723.914,10, e, entre outros, o informe de rendimentos do IR-fonte de R\$ 10.047,88:

A) Com relação à retenção de IRRF código 3426 (Receitas Financeiras), no valor pleiteado de R\$ 2.723.914,10, pede-se:

1. Registro INDIVIDUALIZADO (da contribuinte) das aplicações financeiras que geraram tal retenção de IR na fonte (**cópias autenticadas**).
2. Registro INDIVIDUALIZADO (da contribuinte) das receitas financeiras que geraram tal retenção de IR na fonte (**cópias autenticadas**).
3. Relação de grupos de consórcios existentes no período de 2006.
4. Demonstrações Financeiras em 31/12/2006 e 31/12/2005, nas quais estejam incluídas: Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados, Demonstrações Consolidadas dos Recursos de Consórcio, Demonstrações Consolidadas das Variações nas Disponibilidades de Grupos de Consórcio, Notas Explicativas e Parecer de Auditores Independentes.

B) Com relação às retenções de IRRF código 5928 (Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal), que somam o montante de R\$ 10.047,88, pede-se:

1. Informes de Rendimento que comprovem tais receitas e respectivas retenções (**cópias autenticadas**).
2. Demais documentos que comprovem e esclareçam a origem de tais processos e as respectivas Receitas obtidas na Justiça Federal.

A fls. 71 há um AR comprovando que a intimação acima teria sido recebida.

Não houve manifestação apresentada pelo contribuinte, e por isso sobreveio o despacho decisório, em que inclusive foi consignada a inércia da empresa:

‘A empresa acima qualificada foi devidamente intimada a comprovar a origem das retenções de IRRF pleiteadas. No entanto, vencido o prazo concedido (10 dias), contado a partir da data de recebimento da mesma pelo contribuinte (20/01/2012 - comprovado em AR), não foi recebida nenhuma resposta ou manifestação da empresa. Dessa forma, tais pleitos foram indeferidos’

Assim, o argumento não prospera. Além de que o contribuinte poderia ter apresentado esses documentos ao longo do contencioso administrativo, e não o fez. São praticamente 13 anos de tramitação processual e, dada a natureza do processo de PER/COMP, o contribuinte poderia ter apresentado na impugnação ou mesmo no recurso tudo o que a RFB solicitou inicialmente.

No mais, o Recurso reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida.

As retenções em questão as seguintes:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE			
FONTE PAGADORA	código	IRRF DIPJ	valor confirmado
00.000.000/0001-91	5928	436,69	-
43.073.394/0001-10	5928	9.611,19	-
51.176.774/0001-09	8045	8,10	8,10
59.274.605/0001-13	3426	2.723.914,10	-
TOTAL CONFIRMADO (A)			<b>8,10</b>

Nos autos (em especial, docs. 3 e 4 da impugnação), de fato, não identifiquei os informes de rendimentos desses valores exatos. E também não há documentos alternativos idôneos que demonstrem cabalmente ao julgador que houve a retenção em questão.

Assim, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, por concordar com a valoração de provas que foi feita pela instância “a quo”.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

**II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”**

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Diferente do que alega o sujeito passivo, a Autoridade Tributária envidou esforços para o exame aprofundado do pleito de reconhecimento do direito creditório e da compensação pretendida, para além do mero exame das informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Note-se que, por meio do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 16/01/2012, fls. 69/70, considerando as informações prestadas pelo sujeito passivo e disponibilizadas nos sistemas informatizados, bem assim, o fato de o contribuinte ter por atividade a “administração de consórcios” e, em razão disso, ter obrigações acessórias, seja perante a Receita Federal, seja perante o Banco Central do Brasil, concernentes à manutenção de registros individualizados dos recursos próprios e dos “grupos de consórcio”, buscou-se esclarecimentos sobre as aplicações e receitas financeiras que geraram a alegada retenção de IRRF, código 3426 (Receitas Financeiras), no valor pleiteado de R\$ 2.723.914,10.

Além disso, o sujeito passivo foi intimado a apresentar a relação de “grupos de consórcio” existentes no ano-calendário 2006, bem como demonstrações financeiras em 31/12/2006 e 31/12/2005, Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados, Demonstrações Consolidadas dos Recursos de Consórcio, Demonstrações Consolidadas das Variações nas Disponibilidades de Grupos de Consórcio, Notas Explicativas e Parecer de Auditores Independentes.

Quanto à retenção de IRRF código 5928 (Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal), que somam o montante de R\$ 10.047,88, foram solicitados Informes de Rendimento que comprovassem as receitas e respectivas retenções e demais documentos que comprovassem a origem dos processos e as respectivas receitas obtidas perante a Justiça Federal.

Portanto, não procede a alegação veiculada na Inconformidade de ausência de Intimação do sujeito passivo para apresentação de documentos. O Termo de Intimação Fiscal (fls. 69/70) e o comprovante de recebimento (fl. 71) afastam qualquer alegação de inércia da Autoridade Tributária na busca da verdade material.

E o Despacho Decisório, complementado pelas informações registradas no “Anexo 1”, explicita que o sujeito passivo foi devidamente intimado a comprovar a origem das retenções de IRRF pleiteadas, mas manteve-se inerte no prazo concedido.

Como apontado pela Autoridade Tributária, o sujeito passivo exerce a atividade de “administração de consórcios”, regulada pela Lei nº 11.795, de 8/10/2008, encontrando-se sujeito, ainda, à disciplina regulatória do Banco Central do Brasil, a exemplo do que dispõe a Circular Bacen nº 3.432, de 3/02/2009 (DOU de 4/2/2009).

Administradora de consórcios é pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de “grupos de consórcio”, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima e os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do “grupo de consórcio”, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio (Lei nº 11.795, de 2008, art. 5º, caput e § 5º).

Nos termos da disciplina do Banco Central do Brasil, em especial o art. 6º e §§ 1º e 2º da Circular Bacen nº 3.432/2009, os recursos dos consorciados, enquanto não utilizados, devem permanecer aplicados financeiramente, junto aos recursos do fundo comum do grupo, revertendo para esse fundo o rendimento financeiro líquido dessas aplicações, as quais deverão ser efetuadas em nome da administradora, individualizando-se os recursos de cada grupo. Os rendimentos deverão ser registrados em contas individualizadas para cada consorciado a que se referirem e de modo tal que não afetem os resultados da pessoa jurídica do administrador.

(...)

Quanto ao tratamento tributário-fiscal a ser atribuído às aplicações financeiras, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil foram emitidos os Atos Declaratórios CST nº 65, de 28/10/1987 e nº 2, de 14/01/1988, textual:

ADN – CST nº 65/1987 DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que as aplicações financeiras realizadas pelas administradoras de grupos de consórcios, na forma prevista no item 28 da Portaria Ministerial nº 330, de 23 de setembro de 1987, deverão ter o seguinte tratamento:

1. As aplicações deverão ser efetuadas em nome da administradora, individualizando-se os recursos de cada grupo.
2. Os rendimentos sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda na fonte, se for o caso, com base nas normas aplicáveis aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas.
3. Os rendimentos serão registrados em contas individualizadas para cada grupo de consórcio a que se referirem e de modo tal que não afetem os resultados da pessoa jurídica do administrador.

**4. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações não poderá ser compensado com o imposto devido pela pessoa jurídica.**

**Nesse sentido, observa-se que rendimentos de aplicações financeiras realizadas por administradoras de grupos de consórcios, como o sujeito passivo, devem ser registrados em contas individualizadas para cada grupo de consórcio a que se referirem e de modo tal que não afetem os resultados da pessoa jurídica do administrador, assim como o imposto de renda retido na fonte sobre os referidos rendimentos não poderá ser compensado com o imposto devido pela pessoa jurídica.**

**Justificada, portanto, a iniciativa da Autoridade Tributária ao lavrar o Termo de Intimação Fiscal para buscar evidenciar, por meio da apresentação dos registros individualizados, dentre outros elementos solicitados (fls. 69/70), os recursos próprios do sujeito passivo e aqueles pertencentes aos grupos de consórcio, a fim de formar o juízo pertinente quanto à possibilidade de validação das parcelas de imposto sobre a renda retido na fonte, seja sob o código de receita código 3426 (Receitas Financeiras), seja para o código 5928 (Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal), estes últimos ainda sujeitos à apresentação dos documentos que comprovassem a origem dos processos judiciais e das respectivas receitas.**

Em sua Inconformidade, o sujeito passivo limitou-se a apontar suposta irregularidade na intimação, sem especificá-la, nem comprová-la, bem como fez a juntada de Informes de Rendimentos emitidos pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (doc. 3) e Informes de Rendimentos emitidos pelo Banco GMAC S/A, Extrato do Sistema Dirf, original e retificadora e DIPJ (doc.4), incapazes de preencher a lacuna apontada pela Autoridade Tributária que indeferiu o pedido na origem.

Nada foi apresentado quanto aos elementos ressaltados pela Autoridade Tributária, conforme anotado no Termo de Intimação Fiscal, relacionados à atividade de Administradora de Consórcio.

Ademais, a lacônica alegação de erro no preenchimento da Dirf pela fonte pagadora Banco GMAC S/A, que alterou os rendimentos tributáveis do sujeito passivo, reduzindo-os em mais de 25 milhões de reais, no mês de janeiro do ano-calendário 2006, não foi acompanhada de nenhuma explicação ou comprovação, apenas a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) retificada.

Os esclarecimentos pretendidos pela Autoridade Tributária em sua Intimação encontram também correlação com esta retificação, não justificada na Inconformidade, visto que o valor dos rendimentos tributáveis relativos a receitas financeiras originalmente utilizado pelo sujeito passivo em sua apuração não corroboram a informação prestada pela fonte pagadora em sua primeira versão de Dirf e a retificação apontada pelo sujeito passivo somente foi efetivada em 13/03/2012, posteriormente à ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pleito de compensação, em razão da glosa da parcela do crédito relativa ao imposto retido na fonte, ocorrida em 16/02/2012 (fl. 184).

Mantida, portanto, a glosa das parcelas relativas ao IRRF, conforme anotado pela Autoridade Tributária na origem, tendo em vista a ausência de comprovação da individualização das aplicações financeiras efetuadas em nome da administradora, mediante identificação dos recursos de cada grupo de consórcio e correlação com o imposto retido, demonstrando a não afetação dos resultados da pessoa jurídica do administrador, visto que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações dos grupos de consórcio, realizados em nome da administradora, não poderá ser compensado com o imposto devido pela pessoa jurídica, bem assim, quanto às receitas obtidas perante a Justiça Federal, ausência de comprovação da origem e natureza das receitas e respectivas retenções.

(...)

”

Ademais, entendo que o laudo de auditoria independente apresentado por ocasião do recurso não supre a deficiência probatória que foi apontada anteriormente, não infirma essa posição de que os documentos que provam a existência e a certeza do crédito pleiteado, ao fim e ao cabo, não foram trazidos pelo contribuinte nem no procedimento fiscalizatório e nem mesmo neste contencioso administrativo.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

**Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**